

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES
Conselheira

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

Canto do Buriti-PI, datado eletronicamente.

Yan Walter Carvalho Cavalcante

Promotor de Justiça

4.15. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 001105-100/2023

PORTARIA Nº 46/2023

Assunto: adotar as medidas necessárias para a rescisão do Contrato de n.º 004/2021, celebrado entre o Município de São José do Peixe/PI e a empresa UFC ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - CNPJ sob o n.º 26.719.496/0001-41, tendo em vista que se deu por contratação direta, inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos legais.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo Art. 2º, §4º, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"; **CONSIDERANDO** que foi instaurada neste órgão Notícia de Fato para verificar possível sobrepreço na contratação referente a serviços contábeis entre o Município de São José do Peixe/PI e a empresa UFC ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - CNPJ sob o n.º 29.719.496/0001-41, quanto ao contrato n.º 004/2021 (Controle TCE: CW-002072/21), em virtude de denúncia formal, movida por Antônio Rodrigues de Oliveira, Diego Leal Costa e Odair da Silva Sousa, todos Vereadores do Município de São José do Peixe/PI;

CONSIDERANDO que um dos pontos da denúncia consiste acerca de que possivelmente foi a empresa citada foi contratada com preço superior ao de mercado, com referência a municípios de porte semelhante;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada junto ao TCE/PI, como delineado no despacho inicial, não se verificou, a princípio, sobrepreço, tendo vista os valores similares em contratos com objetos semelhantes, celebrados com municípios que possuem população aproximada a São José do Peixe/PI, no entanto restou necessária a averiguação de que o serviço prestado possui natureza extraordinária suficientemente para haver inviabilidade de competição, tendo em vista que a contratação se deu por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, em razão de que foi solicitado ao Município contratante cópia integral do procedimento licitatório, assim como dos aditivos contratuais e demais documentos relacionados à justificativa de prorrogação do contrato;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Peixe/PI encaminhou o processo licitatório solicitado (ID 4980468), no bojo do qual se observa que a justificativa da escolha para contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação (ID 56755161/77), nos moldes do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, cingiu-se a sustentar, em resumo, que o serviço contábil é, por si só, singular, em decorrência de sua própria natureza, o que permitiria à Administração Pública a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO, ainda, que, da inexigibilidade de licitação referida, foi ocasionado o Contrato nº 004/2021, o qual recebeu dois aditivos contratuais referentes ao prazo de vigência, ambos sob a justificativa da "reconhecida importância da contabilidade aplicada à Administração Pública, da qual decorre a necessidade de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil", estando aquele vigente atualmente até 31/12/2023;

CONSIDERANDO que não se verificou no procedimento licitatório correlato nenhuma pesquisa de preço referente à escolha da empresa contratada, cingindo-se a apresentar as justificativas mencionadas e atestados/certidões de capacidade técnica, decorrentes de outros Municípios que contrataram com a empresa UFC Assessoria Contábil e Administrativa, com a finalidade de demonstrar a notória especialização da empresa, de maneira a agravar a situação de prejuízo ao erário, por possivelmente caracterizar direcionamento da contratação, bem como por desobediência ao inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, de encontro ao sustentado pelo Município de São José do Peixe/PI, em verdade, vê-se que a empresa foi contratada para prestar serviços genéricos e corriqueiros de contabilidade e assessoria contábil, os quais são inerentes a qualquer ente público, inclusive obrigatórios por lei, sendo, portanto, serviços sem qualquer singularidade e que fazem parte do cotidiano da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o dever de a Administração Pública realizar licitação advém da Constituição Federal (Art. 37) e foi regulamentado outrora pela Lei nº 8.666/93, inclusive no tocante às hipóteses em que seria excepcionada a regra da necessidade de licitação, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, o contrato que se busca rescindir foi celebrado à luz daquela, de forma que, como manda o art. 190 da segunda Lei, continua a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, notadamente quando seus aditivos trataram unicamente de prorrogação de vigência;

CONSIDERANDO que os casos de inexigibilidade de licitação constantes do art. 25, da Lei nº 8.666/93 são aqueles em que há impossibilidade de realizar procedimento licitatório e, no caso de contratação de serviços técnicos, somente se aplica a inexigibilidade se o serviço for singular e prestado por profissional ou empresa detentora de notória especialização;

CONSIDERANDO que "notória especialização" é conceito por demais abstrato, sendo difícil aferir com objetividade quando está presente ou não, o que não ocorre com a singularidade do serviço;

CONSIDERANDO que, no que tange à singularidade do serviço, aliás, o Tribunal de Contas da União, em seus julgados, sempre entendeu que para serem regularmente contratados por inexigibilidade de licitação os serviços técnicos têm que ser eventuais, complexos e singulares, conforme entendimento da súmula nº 39 daquele Tribunal: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível **quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93**";

CONSIDERANDO que a doutrina de FILHO (2021)¹ presta os seguintes esclarecimentos acerca do que seria a singularidade do objeto que denotaria a inviabilidade de competição: "(...) A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. **Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida.**";

CONSIDERANDO que, então, não basta que o serviço prestado seja técnico e prestado por profissional de notória especialização, ele deve ser também singular, bem como deve ser singular a necessidade a ser atendida pela Administração, não se prestando a inexigibilidade à contratação de serviços comuns, praticados no dia a dia da Administração;

CONSIDERANDO também, que, em que pese ter sido aprovada a Lei nº 14.039/2020, que tem por única finalidade definir as atividades de contador e advogado como técnicas e singulares, além de ter alterado o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a constar, em seu parágrafo 1º, que, em síntese, todo serviço de contador é técnico e singular por sua natureza, quando comprovada a sua notória especialização, não se pode admitir que tal inovação legislativa represente uma porta aberta para a contratação de qualquer contador pela Administração Pública, exigindo-se apenas que se lance o genérico e inconsistente argumento da notória especialização;

CONSIDERANDO que tendo a Constituição estabelecido como regra a licitação, sendo as exceções especificadas e justificadas, está em desconformidade a interpretação citada acima, por meio da qual se pretende utilizar a dita legislação como meio para considerar genericamente determinado tipo de serviço como sempre sendo passível de contratação direta;

CONSIDERANDO que, quando se trata de inexigibilidade de licitação, como no caso em análise, é requisito fundamental para verificar a sua

ocorrência a **inviabilidade de competição**, conforme expressamente disposto no art. 25, da Lei nº 8.666/93, ou seja, será inexigível a licitação, em qualquer caso, quando não for possível ou não for vantajosa para a Administração a contratação via licitação, seja por ausência de alternativas diversas de fornecedores, seja porque é impossível a comparação entre os possíveis fornecedores (como para o caso de artistas), ou seja em razão de o serviço a ser executado possuir natureza peculiar e, conseqüentemente, exigir capacidades técnicas diferenciadas, tornando impossível a competição;

CONSIDERANDO que a enumeração não taxativa contida nos incisos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 é de casos que, em regra, é inviável a competição, de modo que ou seria impossível a Administração contratar por meio de licitação ou esta não poderia ser levada a efeito de maneira esbarrada, por ausência de critérios objetivos para a seleção da proposta;

CONSIDERANDO assim, que não se poderia utilizar definição prevista em lei diversa para interpretar a lei específica que trata de licitações, de forma que o conceito de contabilidade como atividade singular, previsto na atual redação do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, pode ser utilizado para qualquer finalidade que não seja a de, indevidamente, revogar o art. 25, da Lei de licitações, que estabelece como critério para qualquer contratação direta por inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição, sendo esta inviabilidade aferida no caso concreto, de acordo com as disposições da lei de licitações e não de norma estranha à disciplina do regime e de contratações públicas;

CONSIDERANDO, portanto, que se a Lei nº 8.666/93 não considerou como sempre singular ou "naturalmente" singular, qualquer dos serviços técnicos que elencou em seu art. 13, descabe compreender desta forma a partir de outra lei que não regula especificamente as contratações públicas;

CONSIDERANDO que a singularidade relevante para definir acerca de possível inexigibilidade é a do serviço específico a ser prestado no caso concreto e não a de uma atividade profissional em si mesma, de maneira que importa saber qual serviço está sendo contratado e se este é singular e não que tipo de profissional presta este serviço;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o contrato celebrado com o escritório de contabilidade tem por objeto: "a contratação de empresa para a prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil, financeira e administrativa, em atendimento às necessidades do contratante, conforme condições, quantidades e exigências no Termo de Referência e na proposta da Contratada (...)"

CONSIDERANDO que a simples leitura do objeto do contrato celebrado pelo Município de São José do Peixe, por si só, já demonstra quão ordinária é a natureza dos serviços contratados, sua singeleza, pois são serviços que qualquer contador é apto a realizar, não significando nada mais que o mero e simples exercício da atividade de um contador que atue no setor público, com a indicação de serviços sem qualquer singularidade e que fazem parte do cotidiano da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, ante todo o exposto, a medida que se impõe é seja o Contrato de n.º 004/2021, por ser nulo de pleno direito, rescindido pela Administração Pública, tendo em vista que se deu por contratação direta, inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos legais para tanto;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, *caput* da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato se restringe a obtenção de informações preliminares para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo, portanto, via inadequada para apurar a situação apresentada;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, INSTAURADO PARA ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE N.º 004/2021, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI E A EMPRESA UFC ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - CNPJ SOB O N.º 26.719.496/0001-41, TENDO EM VISTA QUE SE DEU POR CONTRATAÇÃO DIRETA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

DETERMINO desde logo:

- 1) Registrar o procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 3) ENCAMINHE-SE, em mãos, ao Prefeito de São José do Peixe/PI, Celso Antônio Mendes Coimbra, a Recomendação Administrativa nº 18/2023, da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI;
- 4) À Secretaria Unificada, que, caso não haja resposta no prazo estipulado, determino, desde já, que se reitere o expediente uma única vez, findo o prazo correlato deverão ser os autos conclusos ao gabinete.

CUMpra-SE, com as devidas providências de praxe.

Floriano, 18 de setembro de 2023.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (livro eletrônico) - 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 001105-100/2023

RECOMENDAÇÃO nº 18/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelas disposições legais do art. 27, Parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público" (art. 4º, Resolução n. 164/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que foi instaurado neste órgão o Inquérito Civil nº 001105-100/2023, com o fim de adotar as medidas necessárias para a rescisão do Contrato de n.º 004/2021, celebrado entre o Município de São José do Peixe/PI e a empresa UFC ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - CNPJ sob o n.º 26.719.496/0001-41, tendo em vista que se deu por contratação direta, inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que o IC se deu em virtude da Notícia de Fato instaurada para verificar possível sobrepreço na contratação referente a serviços contábeis entre o Município de São José do Peixe/PI e a empresa UFC ASSESSORIA CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - CNPJ sob o n.º 26.719.496/0001-41, quanto ao contrato nº 004/2021 (Controle TCE: CW-002072/21), em virtude de denúncia formal, movida por Antônio Rodrigues de Oliveira, Diego Leal Costa e Odir da Silva Sousa, todos Vereadores do Município de São José do Peixe/PI;

CONSIDERANDO que um dos pontos da denúncia consiste acerca de que possivelmente foi a empresa citada foi contratada com preço superior

ao de mercado, com referência a municípios de porte semelhante;

CONSIDERANDO que, em pesquisa realizada junto ao TCE/PI, como delineado no despacho inicial, não se verificou, a princípio, sobrepreço, tendo vista os valores similares em contratos com objetos semelhantes, celebrados com municípios que possuem população aproximada a São José do Peixe/PI, no entanto restou necessária a averiguação de que o serviço prestado possui natureza extraordinária suficientemente para haver inviabilidade de competição, tendo em vista que a contratação se deu por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, em razão de que foi solicitado ao Município contratante cópia integral do procedimento licitatório, assim como dos aditivos contratuais e demais documentos relacionados à justificativa de prorrogação do contrato;

CONSIDERANDO que o Município de São José do Peixe/PI encaminhou o processo licitatório solicitado (ID 4980468), no bojo do qual se observa que a justificativa da escolha para contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação (ID 56755161/77), nos moldes do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, cingiu-se a sustentar, em resumo, que o serviço contábil é, por si só, singular, em decorrência de sua própria natureza, o que permitiria à Administração Pública a contratação da empresa por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO, ainda, que, da inexigibilidade de licitação referida, foi ocasionado o Contrato nº 004/2021, o qual recebeu dois aditivos contratuais referentes ao prazo de vigência, ambos sob a justificativa da "reconhecida importância da contabilidade aplicada à Administração Pública, da qual decorre a necessidade de prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil", estando aquele vigente atualmente até 31/12/2023;

CONSIDERANDO que não se verificou no procedimento licitatório correlato nenhuma pesquisa de preço referente à escolha da empresa contratada, cingindo-se a apresentar as justificativas mencionadas e atestados/certidões de capacidade técnica, decorrentes de outros Municípios que contrataram com a empresa UFC Assessoria Contábil e Administrativa, com a finalidade de demonstrar a notória especialização da empresa, de maneira a agravar a situação de prejuízo ao erário, por possivelmente caracterizar direcionamento da contratação, bem como por desobediência ao inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, de encontro ao sustentado pelo Município de São José do Peixe/PI, em verdade, vê-se que a empresa foi contratada para prestar serviços genéricos e corriqueiros de contabilidade e assessoria contábil, os quais são inerentes a qualquer ente público, inclusive obrigatórios por lei, sendo, portanto, serviços sem qualquer singularidade e que fazem parte do cotidiano da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o dever de a Administração Pública realizar licitação advém da Constituição Federal (Art. 37) e foi regulamentado outrora pela Lei nº 8.666/93, inclusive no tocante às hipóteses em que seria excepcionada a regra da necessidade de licitação, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que, embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, o contrato que se busca rescindir foi celebrado à luz daquela, de forma que, como manda o art. 190 da segunda Lei, continua a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, notadamente quando seus aditivos trataram unicamente de prorrogação de vigência;

CONSIDERANDO que os casos de inexigibilidade de licitação constantes do art. 25, da Lei nº 8.666/93 são aqueles em que há impossibilidade de realizar procedimento licitatório e, no caso de contratação de serviços técnicos, somente se aplica a inexigibilidade se o serviço for singular e prestado por profissional ou empresa detentora de notória especialização;

CONSIDERANDO que "notória especialização" é conceito por demais abstrato, sendo difícil aferir com objetividade quando está presente ou não, o que não ocorre com a singularidade do serviço;

CONSIDERANDO que, no que tange à singularidade do serviço, aliás, o Tribunal de Contas da União, em seus julgados, sempre entendeu que para serem regularmente contratados por inexigibilidade de licitação os serviços técnicos têm que ser eventuais, complexos e singulares, conforme entendimento da súmula nº 39 daquele Tribunal: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93**";

CONSIDERANDO que a doutrina de FILHO (2021)¹ presta os seguintes esclarecimentos acerca do que seria a singularidade do objeto que denotaria a inviabilidade de competição: "(...) A inviabilidade de competição apenas ocorre em casos em que a necessidade estatal apresentar especificidades, que demandam uma solução diferenciada. **Quando o interesse estatal puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e será obrigatória a licitação. Portanto, a singularidade se configura tanto em relação ao serviço a ser prestado como relativamente à necessidade administrativa a ser atendida.**";

CONSIDERANDO que, então, não basta que o serviço prestado seja técnico e prestado por profissional de notória especialização, ele deve ser também singular, bem como deve ser singular a necessidade a ser atendida pela Administração, não se prestando a inexigibilidade à contratação de serviços comuns, praticados no dia a dia da Administração;

CONSIDERANDO também, que, em que pese ter sido aprovada a Lei nº 14.039/2020, que tem por única finalidade definir as atividades de contador e advogado como técnicas e singulares, além de ter alterado o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a constar, em seu parágrafo 1º, que, em síntese, todo serviço de contador é técnico e singular por sua natureza, quando comprovada a sua notória especialização, não se pode admitir que tal inovação legislativa represente uma porta aberta para a contratação de qualquer contador pela Administração Pública, exigindo-se apenas que se lance o genérico e inconsistente argumento da notória especialização;

CONSIDERANDO que tendo a Constituição estabelecido como regra a licitação, sendo as exceções especificadas e justificadas, está em desconformidade a interpretação citada acima, por meio da qual se pretende utilizar a dita legislação como meio para considerar genericamente determinado tipo de serviço como sempre sendo passível de contratação direta;

CONSIDERANDO que, quando se trata de inexigibilidade de licitação, como no caso em análise, é requisito fundamental para verificar a sua ocorrência a **inviabilidade de competição**, conforme expressamente disposto no art. 25, da Lei nº 8.666/93, ou seja, será inexigível a licitação, em qualquer caso, quando não for possível ou não for vantajosa para a Administração a contratação via licitação, seja por ausência de alternativas diversas de fornecedores, seja porque é impossível a comparação entre os possíveis fornecedores (como para o caso de artistas), ou seja em razão de o serviço a ser executado possuir natureza peculiar e, conseqüentemente, exigir capacidades técnicas diferenciadas, tornando impossível a competição;

CONSIDERANDO que a enumeração não taxativa contida nos incisos do art. 25, da Lei nº 8.666/93 é de casos que, em regra, é inviável a competição, de modo que ou seria impossível a Administração contratar por meio de licitação ou esta não poderia ser levada a efeito de maneira escorreita, por ausência de critérios objetivos para a seleção da proposta;

CONSIDERANDO assim, que não se poderia utilizar definição prevista em lei diversa para interpretar a lei específica que trata de licitações, de forma que o conceito de contabilidade como atividade singular, previsto na atual redação do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, pode ser utilizado para qualquer finalidade que não seja a de, indevidamente, revogar o art. 25, da Lei de licitações, que estabelece como critério para qualquer contratação direta por inexigibilidade de licitação a inviabilidade de competição, sendo esta inviabilidade aferida no caso concreto, de acordo com as disposições da lei de licitações e não de norma estranha à disciplina do regime e de contratações públicas;

CONSIDERANDO, portanto, que se a Lei nº 8.666/93 não considerou como sempre singular ou "naturalmente" singular, qualquer dos serviços técnicos que elencou em seu art. 13, descabe compreender desta forma a partir de outra lei que não regula especificamente as contratações públicas;

CONSIDERANDO que a singularidade relevante para definir acerca de possível inexigibilidade é a do serviço específico a ser prestado no caso concreto e não a de uma atividade profissional em si mesma, de maneira que importa saber qual serviço está sendo contratado e se este é singular e não que tipo de profissional presta este serviço;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, o contrato celebrado com o escritório de contabilidade tem por objeto: "a contratação de empresa para a prestação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria contábil, financeira e administrativa, em atendimento às

necessidades do contratante, conforme condições, quantidades e exigências no Termo de Referência e na proposta da Contratada (...)"

CONSIDERANDO que a simples leitura do objeto do contrato celebrado pelo Município de São José do Peixe, por si só, já demonstra quão ordinária é a natureza dos serviços contratados, sua singeleza, pois são serviços que qualquer contador é apto a realizar, não significando nada mais que o mero e simples exercício da atividade de um contador que atue no setor público, com a indicação de serviços sem qualquer singularidade e que fazem parte do cotidiano da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, ante todo o exposto, a medida que se impõe é seja o Contrato de n.º 004/2021, por ser nulo de pleno direito, rescindido pela Administração Pública, tendo em vista que se deu por contratação direta, inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos legais para tanto;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de São José do Peixe/PI, Celso Antônio Mendes Coimbra que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias para promover a rescisão do Contrato de n.º 004/2021, celebrado entre o Município de São José do Peixe/PI e a empresa UFC Assessoria Contábil e Administrativa - CNPJ sob o n.º 26.719.496/0001-41.

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: primeira.pj.floriano@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo estipulado.

Em tempo, comunique-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e, no prazo estabelecido, encaminhe o destinatário os documentos comprobatórios das providências adotadas.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

A Secretária Unificada, encaminhe-se a presente Recomendação para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP/MPPI, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP/MPPI, e ao destinatário para conhecimento e cumprimento;

Registre-se a presente Recomendação no Sistema SIMP;

Cumpra-se.

Floriano- PI, 18 de setembro de 2023.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (livro eletrônico) - 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

4.16. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIANº150/2023

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUÍ**, por meio do Pro-

motor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, pro-movendo as medidas necessárias a sua garantia"*, conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CF/88;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe no seu art. 23, inc. II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 197 da Constituição Federal estabelece que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."*;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), Art. 2º, § 1º: *"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*;

CONSIDERANDO a reclamação apresentada pela Sra. Lindalva Ferreira Freitas na qual informava o seguinte: *"Que tenho uma filha Ana Valéria Freitas de 36 anos que sofre de Psoríase Grave com Múltiplas Erupções pelo corpo. Que ela precisa de um medicamento chamado SECUQUINUMABE 150 mg que custa 5.800 Cinco mil e oitocentos reais. Que ela recebeu uma 4 doses mas, agora não está vindo. Que estou muito preocupada pois, ela precisa muito desse medicamento"*.

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº143/2023, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

o registro no SIMP e a autuação da presente portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

a juntada do requerimento inicial e demais documentos;

Em razão da urgência que o caso requer, **designa** audiência virtual, por meio da *Plataforma Microsoft Teams*, para o dia **25/09/2022 (segunda-feira), às 13h30min**, a qual terá como pauta

Seja notificado a **Diretoria de Unidade de Assistência Farmacêutica (DUAF)**.

Encaminha-se ao notificado a documentação apresentada

pelo reclamante.

Cumpra-se.

Dê-se ciência a noticiante.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações. Registre-se, Publique-se, e Autue-se.

Piripiri (PI), datado e assinado eletronicamente.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça titular da 3ª PJ de Piripiri-PI

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº48/2023-3ªPJ/MPPISIMP Nº001374-368/2023

Notificante: 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri-PI

Notificado: Secretária Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social de Piripiri - SETAS

O **MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUÍ**, por seu órgão de

execução atuante junto à 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, com fundamento nos artigos 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993; 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e